

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

FLÁVIA DE ÁVILA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

Apresentação

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA: NOVAS VIAS PARA UM ANTIGO PROBLEMA

FUNDAMENTAL RIGHTS CONCRETIZATION OF JUSTICE ACCESS: NEWS ROUTES FOR OLD PROBLEM

**Ana Terra Teles De Carvalho
Clara Angélica Gonçalves Dias**

Resumo

Com a constitucionalização do Direito, surge o fenômeno da judicialização, através do qual, inúmeras demandas, antes sob a competência dos Poderes Executivo ou Legislativo, passam a ser decididas pelo Poder Judiciário. A elevação do princípio do acesso à justiça a direito fundamental interfere na abrangência do mesmo, sendo necessária para sua concretização não somente uma porta de entrada para o Judiciário, mas também, uma porta de saída em tempo razoável e com uma solução justa. Diante da sobrecarga do Judiciário, a arbitragem, a conciliação e a mediação surgem como alternativas para a solução dos litígios. Este artigo visa, além de alertar a sociedade para a necessidade de um direito processual constitucionalizado, apto a satisfazer as necessidades do ser humano, sensível aos anseios sociais, devendo ter por meta respeitar e proteger os direitos fundamentais, identificar a arbitragem, a conciliação e a mediação como vias menos traumáticas e mais céleres para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Palavras-chave: Judicialização, Acesso à justiça, Direito fundamental, Arbitragem, Conciliação, Mediação.

Abstract/Resumen/Résumé

With the constitutionalization of law, arise the judicialization phenomenon, whereby, numerous demands, before under the Executive and Legislative Power competency, become decided by Judiciary Power. The elevation of the principle of access to justice at fundamental rights interfere in its scope, being necessary for its concretization no only one door to Judiciary entrance, but too, one door to the exit in reasonable time and with a fair solution. Against the Judiciary overload, the arbitrage, conciliation and the mediation arises as alternative ways of conflict solution. This paper objective, besides alert the society of the necessity of a procedural law constitutionalized, able to satisfy the necessities of human being, sensitive to social wishes, must have by goal respect and protect the fundamental rights, identify the arbitrage, conciliation and the mediation like routes less traumatic and more swift for fundamental rights concretization of justice access.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization, Access to justice, Fundamental rights, Arbitrage, Conciliation, Mediation.

1 INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, recorrer ao Judiciário a fim de solucionar uma demanda significou ingressar em uma viagem cara, longa e de final incerto. O acesso à justiça ainda não era uma preocupação da ciência do Direito, a qual se ocupava em construir um sistema abstrato de normas. “A desigualdade social refletia no trâmite processual, pois os que detinham poder econômico para enfrentar os altos custos constituíam primazia diante das classes menos favorecidas.” (OLIVEIRA, 2013, p. 1).

Só tinha acesso à Justiça, no sistema do laissez-faire, quem podia enfrentar seus custos e suas delongas, haja vista que o papel do Estado era tão somente permitir que o cidadão tivesse acesso à Corte de Justiça, a fim de propor a ação ou de se defender dela. Não cabia ao Estado senão administrar a aplicação da vingança privada. O Direito ao acesso à Justiça era o direito de acesso formal, mas não efetivo. Correspondia à igualdade formal, mas não à efetiva. (ANNONNI, 2005, p. 113).

Em decorrência da transição de um modelo de Estado Liberal para o Estado Social, o Direito, a fim de acompanhar os anseios da sociedade, passou por grandes transformações. Enquanto os liberais defendem a autonomia da vontade como gestora das relações humanas, o Estado Social prevê a intervenção do governo na economia, a garantia de direitos mínimos e a proteção do hipossuficiente. (CARVALHO, 2014, p. 186).

No Brasil, a Constituição de 1988 é um marco entre a ditadura e a democracia, gozando de força normativa, trouxe em seu bojo inúmeros princípios que norteariam toda futura, interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais. “Tem-se então o fenômeno conhecido como a constitucionalização do Direito.” (CARVALHO, 2014, p. 186).

[...] No Estado constitucional de direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica. A partir daí, ela não apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos, como estabelece determinados limites para o seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado. Nesse novo modelo, vigora a centralidade da Constituição e a supremacia judicial, como tal entendida a primazia de um tribunal constitucional ou suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais. (BARROSO, 2010, p. 04).

Após a Constituição de 1988, todo o ordenamento deve ser analisado através dela. Em outras palavras, pode-se dizer que a constituição é o “centro gravitacional” do Estado Democrático de Direito brasileiro. (PRADO, 2012, p.1).

A fim de alcançar o acesso à justiça, agora garantido constitucionalmente através do art. 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito”, (BRASIL, 1988), verificou-se que a postura neutra do Estado não era suficiente para concretizar a função social do Poder Judiciário.

[...] daí a constatação de que a organização da justiça civil e, em particular, a tramitação processual não podiam ser reduzidas à dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo investigar-se as funções sociais por elas desempenhadas e, em particular, o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos (interesses de patrões ou de operários, de senhorios ou de inquilinos, de rendeiros ou de proprietários fundiários, de consumidores ou de produtores, de homens ou de mulheres, de pais ou de filhos, de camponeses ou de cidadãos, etc., etc). (SANTOS, 2006, p. 167 - 168).

Observa-se, portanto, que foi aberta a porta de entrada do Judiciário, ou seja, o Estado garantiu que todos pudessem reivindicar seus direitos através da via judiciária. Ocorre que gradativamente tal medida mostrou-se insuficiente para assegurar uma solução justa e tempestiva para o conflito.

A rigor, o problema não está (ou ao menos não tanto) na singela questão do acesso à justiça (já que a instância estatal hoje é alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o necessitado- não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o carente organizacional- beneficia de "assistência jurídica integral e gratuita": CF/1988, art. 5º, LXXIV), e, sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e tempestiva do conflito disponibilizado, ou, se se quiser: o acesso à ordem jurídica justa. (MANCUSO, 2011, 197).

Este artigo visa, além de alertar a sociedade para a necessidade de um direito processual constitucionalizado, apto a satisfazer as necessidades do ser humano, sensível aos anseios sociais, devendo ter por meta respeitar e proteger os direitos fundamentais; identificar a arbitragem, a conciliação e a mediação como vias menos traumáticas e mais céleres para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

2 CARACTERÍSTICAS E CONTEÚDOS ÉTICO E NORMATIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme o disposto no art. 5, § 1º da Constituição Federal, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988), não carecendo, portanto, de regulamentação para serem efetivadas, sendo, por si só, vinculantes e plenamente exigíveis. Ademais, são cláusulas pétreas, posto que o próprio texto constitucional

veda, expressamente, no art. 60, § 4º, inc. IV, qualquer emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Segundo os ensinamentos de George Marmelstein (2013, p. 15), os direitos fundamentais possuem ainda hierarquia constitucional, “de modo que, se determinada lei dificultar ou impedir, de modo desproporcional, a efetivação de um direito fundamental, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade.”

Observa-se, portanto, o inegável conteúdo ético dos direitos fundamentais, os quais são “valores básicos para uma vida digna em sociedade”, estando “intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder.” (MARMELSTEIN, 2013, p. 15-16).

Quanto ao conteúdo normativo, há de se observar que somente são direitos fundamentais aqueles valores que o poder constituinte formalmente reconheceu, ainda que implicitamente, como merecedores de uma proteção normativa especial. (MARMELSTEIN, 2013, p. 17).

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN, 2013, p. 17)

Atualmente a dignidade da pessoa humana é mais que um princípio, um fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no artigo 1º da Constituição (BRASIL, 1988). Para Sarmiento (2006, p. 85-86), a mesma entrelaça e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais e representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico.

Maria Berenice Dias (2009, p. 61) aduz:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

A contemporânea noção de dignidade da pessoa humana possui sua origem no Cristianismo, no qual o homem é imagem e semelhança de Deus, adquiriu contornos filosóficos com o Iluminismo, fundamentado no antropocentrismo, na razão e na moral, tornou-se política no século XX, ao passo que o Estado deveria persegui-la e finalmente

jurídica, após a Segunda Guerra Mundial, devido a sua inserção em diversos documentos internacionais como a Declaração Universal das Nações Unidas em 1948. (BARROSO, 2010, p. 4).

Em sua trajetória rumo ao Direito, a dignidade beneficiou-se do advento de uma cultura jurídica pós-positivista. A locução identifica a reaproximação entre o Direito e a ética, tornando o ordenamento jurídico permeável aos valores morais. Ao longo do tempo, consolidou-se a convicção de que nos *casos difíceis*, para os quais não há solução pré-pronta no direito posto, a construção da solução constitucionalmente adequada precisa recorrer a elementos extrajurídicos, como a filosofia moral e a filosofia política. E, dentre eles, avulta em importância a dignidade humana. Portanto, antes mesmo de ingressar no universo jurídico, positivada em textos normativos ou consagrada pela jurisprudência, a dignidade já desempenhava papel relevante, vista como valor pré e extrajurídico capaz de influenciar o processo interpretativo (BARROSO, 2010, p. 11).

Após a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi elevada a função de bússola do ordenamento jurídico brasileiro, delimitando a legislação infraconstitucional, mitigando direitos postos, sempre visando a proteção do ser humano e o desenvolvimento de sua personalidade. Embora não exista um conceito fechado, pode-se destacar o pensamento do civilista gaúcho Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 58) que entende

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Faz-se necessário destacar na definição de Sarlet as ações negativas e positivas do Estado, ou seja, assegurar que a dignidade não seja violada e ao mesmo tempo propiciar, promover, que esta seja exercida. Nas palavras de Bastos e Martins (1998, p. 425), “implica também, reconhecer que um dos fins do Estado brasileiro deve ser o de propiciar as condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade.”.

Desta forma, não basta estabelecer um direito como fundamental através de sua constitucionalização, é necessário ainda concretizar tal direito, ou seja, retirá-lo do papel e trazê-lo para o mundo real, fazer com que gere os efeitos previstos, efetivá-lo. (MARMELSTEIN, 2013, p. 64).

3 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO

De acordo com os ensinamentos do professor Luís Roberto Barroso (2009, p. 2), com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a redemocratização do Brasil, o país gradativamente, sofre um processo de judicialização, ou seja, questões de repercussão política e social que antes eram solucionadas pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo, estão sendo cada vez mais decididas pelo Judiciário. O referido doutrinador destaca ainda que o fenômeno da judicialização possui inúmeras causas, sendo algumas uma tendência mundial e outras fortemente ligadas às peculiaridades do ordenamento pátrio. (BARROSO, 2009, p. 2).

A judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo mostra-se fêlhos, insuficientes ou insatisfatórios. Sob tais condições, ocorre certa aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se mais difícil distinguir entre um 'direito' e um 'interesse político', sendo possível se caracterizar o desenvolvimento de uma 'política de direitos'. (CASTRO, 1997, p.27).

A redemocratização trouxe consigo uma gama de informações agora disponíveis para a população, tornando o cidadão mais consciente dos seus direitos e da possibilidade de recorrer ao judiciário a fim de resguardá-los. Além disso, ampliou as competências do Ministério Público e da Defensoria Pública, fortalecendo-os, o que também contribuiu para expansão do Poder Judiciário. (BARROSO, 2009, p. 2).

Outros dois fatores determinantes foram o caráter analítico da Constituição Cidadã, que trouxe em seu corpo inúmeros temas antes restritos aos Poderes Legislativo e Executivo, e o alcance do controle de constitucionalidade, o qual permitiu que Supremo Tribunal Federal se posicionasse sobre os mais diversos assuntos, corroborando com a ampliação da força e da abrangência do Poder Judiciário. (BARROSO, 2009, p. 2).

A terceira e última causa da judicialização, a ser examinada aqui, é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no art. 103, pelo qual inúmeros órgãos, bem como entidades públicas e privadas – as sociedades de classe de âmbito nacional e as confederações sindicais – podem ajuizar ações diretas. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF. (BARROSO, 2009, p. 2-3).

Fundamentado nesta nova função/posição/competência do Poder Judiciário, advinda da Constituição Federal, Fernando Gomes de Andrade (2007, p. 322) defende a abrangência do controle de constitucionalidade no Brasil:

Cremos ser o Judiciário competente para controlar a legalidade de todo e qualquer ato emanado pelo poder público, seja vinculado ou discricionário, e ademais, o controle político condizente com a conveniência e oportunidade – típicos do administrador – deve de igual modo ter sua contingência também controlada pelo Judiciário numa interpretação não mais lógico-formal de suas atribuições, mas em sentido material-valorativo, ao verificar se a medida coaduna-se com os princípios consagrados na Constituição. (ANDRADE, 2007, p. 322).

Nesse diapasão, Silva (2006, p. 557) sustenta que “a jurisdição constitucional emergiu historicamente como um instrumento de defesa da Constituição, não da Constituição considerada como um puro nome, mas da Constituição tida como expressão de valores sociais e políticos.”.

Ante o exposto, após a Constituição de 1988, “o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes.” (BARROSO, 2009, p. 2).

4 ACESSO À JUSTIÇA

Para Canotilho (2009, p. 22), “se, por um lado, a defesa dos direitos e o acesso de todos aos tribunais tem sido reiteradamente considerada como o coroamento do Estado de Direito, também, por outro lado, se acrescenta que a abertura da via judiciária é um direito fundamental formal.”.

A democratização do acesso à justiça implica, nessa toada, a inclusão irrestrita de todos no sistema jurídico, ultrapassando barreiras econômicas sociais, culturais e até mesmo físicas, bem como, o reconhecimento da função social do processo, garantindo-se resultados efetivos com a concretização dos direitos através da tutela jurisdicional. Configura-se, portanto, o acesso à justiça em um direito fundamental público, subjetivo e instrumental. (ANDRADE, L., 2014, p. 450).

Segundo André Gomma de Azevedo (2013, p. 4), o movimento de acesso à justiça pode ser dividido em três períodos: mero acesso ao poder judiciário; acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; e acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado.

O primeiro movimento visou garantir o acesso aos pobres e a representação dos interesses difusos. Conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), a expressão acesso à justiça determina “duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.”.

A assistência judiciária aos pobres é o pontapé inicial, posto que sem o acompanhamento de um advogado não era possível compreender as leis, os procedimentos judiciais, ou mesmo ajuizar uma causa. A defensoria pública, a assistência jurídica gratuita e a nomeação de advogado dativo corroboram para a proteção do hipossuficiente.

Quanto à representação dos direitos difusos, como meio ambiente saudável e proteção ao consumidor, para Cappelletti e Garth (1988, p. 26), o grande empecilho é que “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.”.

Contudo, tal avanço não proporcionou um acesso efetivo à Justiça, solucionando apenas o patrocínio na causa, pois o principal empecilho consiste nos altos custos Judiciais, em que beneficia aqueles cidadãos constituídos de poder e recursos para enfrentar a máquina Judiciária e suas delongas. Aqui não nos referimos apenas aos valores cobrados para impetrar uma determinada ação, mas sim no tocante aos gastos ligados intrinsecamente e extrinsecamente ao processo em razão da sua morosidade na tentativa de solucionar o caso, tornando a resolução de litígios muito dispendiosa. (OLIVEIRA, 2013, p. 3).

No segundo período, constatou-se que o ingresso no poder judiciário não era suficiente para caracterizar um efetivo acesso à justiça. Para tanto, era necessário ainda uma resposta (sentença) num tempo razoável.

A morosidade do processo atinge muito mais de perto aqueles que possuem menos recursos. A lentidão processual pode ser convertida num custo econômico adicional, e este é proporcionalmente mais gravoso para os pobres [...]. A lentidão do processo pode transformar o princípio da igualdade processual, na expressão de Calamandrei, em ‘coisa irrisória’. A morosidade gera descrença do povo na justiça; o cidadão de vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento de sua lentidão e dos males (angústias e sofrimentos psicológicos) que podem ser provocados pela morosidade da litispendência. (MARINONI, 2000, p. 35 – 36).

Sobre o tema, Mancuso (2011, p. 367) aduz:

Dito de outro modo, já não basta o mero reconhecimento de que uma das partes está assistida pelo bom Direito, ficando assim declarada “vencedora” da causa, desfecho que é muito pouco para compensar os custos de um processo, que vão muito além das despesas incorridas, mas abrangem a angústia, o stress, a incerteza, a

desesperança ante o arrastar dos trâmites judiciais que, não raro, beneficiam o devedor e a parte transgressora, em detrimento de quem tem razão perante o Direito material. Aqui, é o dano iminente que urge ser coartado a tempo e hora sob pena da irreversibilidade futura do prejuízo; ali é a cláusula abusiva, recorrentemente inserida em contratos de massa, que reclama seja fulminada judicialmente, antes que o mal se espalhe pela legião dos consumidores do produto ou do serviço; acolá é a obrigação contratual de fazer ou entregar coisa que, descumprida, exige um comando judicial que comine a prestação específica do objeto, sob pena de astreintes capazes de induzir tal cumprimento.

No terceiro e atual período de acesso à Justiça, identificou-se que a cultura adversarial não é mais suficiente para solucionar todas as lides. Desta forma, busca-se complementar o sistema processual (heterocompositivo judicial) com métodos autocompositivos e heterocompositivos privados. (AZEVEDO, 2013, p 7).

Por conta disso tudo é hoje de se almejar o reconhecimento de uma jurisdição compartilhada (superando a fase da jurisdição monopolizada pelo Estado), na esteira da democracia participativa e da sociedade pluralista almejada pela Constituição Federal, por modo que o processo judicial possa ir se libertando do sentido agressivo-adversarial que o estigmatizou durante tanto tempo e assim vá se convertendo num locus de debate entre os sujeitos parciais (e mesmo eventual interveniente, tal o *amicus curiae*) e o sujeito imparcial, o juiz, encarregado de decidir a demanda, num ambiente de mútua colaboração, informado pela unidade de fim: a outorga, efetiva e tempestiva, do valor, do bem da vida, a quem de direito. (MANCUSO, 2011, p. 371).

Adriane Medianeira Toaldo e Carina Deolinda da Silva Lopes (2008, p. 155) alertam que é necessário um novo modelo jurisdicional que vise um processo mais ético e participativo.

Assim já é tempo de ocorrerem mudanças no cenário processual civil, mais precisamente o surgimento de um novo modelo jurisdicional, tendo com principal objetivo a busca por um processo mais ético, responsável e participativo, mas essencialmente efetivo e célere. A participação das partes é uma forma de viabilizar este novo modelo de jurisdição, humanizando o processo e tornando mais ágil e concreta a atividade jurisdicional, ou seja, é através de uma jurisdição participativa que se construirá um novo modelo processual. (TOALDO; LOPES, 2008, p. 155).

Para Galdino (2007, p. 81), o direito de acesso à justiça fundamenta-se na isonomia material e na efetividade do processo, está dirigido à efetividade da tutela jurisdicional e deve promover a implementação dos meios alternativos de solução de conflitos.

5 NOVAS VIAS PARA UM EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo André Gomma de Azevedo (2013, p. 9), a administração da justiça, na atualidade, preocupa-se também com a litigiosidade remanescente, a qual persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo em razão da existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial, seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada (por exemplo, a mágoa que se sente com o término de um relacionamento conjugal), seja por não se ter aventado certa matéria juridicamente tutelada perante o Estado.

Por anos a fio, as partes em conflito alternam-se, por vezes, na esperança e desesperança da expectativa do desfecho. Pode ocorrer que o desfecho não contente a qualquer delas, salvo aos litigantes de má-fé, os chamados litigantes habituais, pois há, também para o vencedor, sempre alguma perda. Em geral, o vencido mantém sentimentos de injustiça, perda e frustração, que não contribuem com a almejada paz social, posto não serem positivos, embora já não haja ansiedade e tensão. Sobretudo na técnica judicial, em razão da demora do processo, que se prolonga em acirrados debates que cristalizam o conflito, há, de certa forma, sentimento de perda mesmo para o vencedor, dado o desgaste emocional provocado pelas expectativas, que podem alternar-se, da possibilidade de ganho à possibilidade de perda. (FRANCO, 2007, p. 117).

No modelo adversarial, amplamente utilizado no Brasil, as partes são levadas para um ambiente desconhecido (desde o vocabulário utilizado até os atos procedimentais), no qual pouco ou nada participam, restando-lhes apenas observar o jogo dos advogados que comumente piora o relacionamento das partes em litígio.

O fato de uma pessoa ser orientada pelo seu advogado a negar a situação verdadeira por razões procedimentais não somente parece incompreensível para a pessoa, também deteriora o seu relacionamento com a outra pessoa em litígio consternada ou irritada com a mentira apresentada. (VEZZULLA, 2006, p. 68).

Com a Resolução nº 125 do CNJ, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, tribunais e magistrados devem se comportar como solucionadores de problemas, pacificadores.

[...] dizer o direito não exaure o dizer a justiça. A solução justa da controvérsia tanto pode provir da jurisdição legal, monopólio do Estado, como pode realizar-se por outros instrumentos de composição de conflitos, embora todos busquem a realização da justiça. Só a idolatria estatal, alimentada pela nociva ingenuidade científica ou pelo preconceito ideológico impermeável à razão, pode sustentar a crença de que o julgamento jurisdicional realizado pelo Estado seja sempre justo e de que somente

esse julgamento seja apto à realização da justiça no caso concreto. (BENETI, 2002, p. 104).

Conforme os ensinamentos de Mariulza Franco (2007, p. 117):

Decidir significa extirpar o conflito, enquanto resolver significa solucioná-lo, substituindo-se a situação ou causa que lhe deu origem por alternativas escolhidas pelas próprias partes. Nesta tarefa, os conflitantes enfrentam-se entre eles e a si próprios, avaliando seus reais interesses, elegendo, eles mesmos, em sinal de maturidade, aqueles dos quais podem abrir mão e aqueles que entendem irrenunciáveis. Neste processo, não se pode adentrar com posições radicalizadas, e a solução encontrada há de satisfazer a ambas as partes envolvidas, caso contrário, o único caminho que resta é o de entregar o conflito à decisão de terceiro, juiz ou árbitro, em processo adversativo, de cujo desfecho uma parte sairá ganhando e a outra, perdendo. (FRANCO, 2007, p. 117).

Para André Gomma de Azevedo (2013, p. 9), “a pergunta a ser feita deixou de ser ‘como devo sentenciar em tempo hábil’ e passou a ser ‘como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente e de menor prazo’.”.

Não faz o menor sentido que ao jurisdicionado - sobretudo o eventual - se oferte uma qualquer justiça (lenta, onerosa, imprevisível), em se considerando: de um lado, que dele é subtraída a possibilidade de fazer justiça de mão própria (CP, art. 345: exercício arbitrário das próprias razões); de outro lado, a prestação jurisdicional, apesar de ser (afirmadamente) universalizada (CF/1988, art. 5º, XXXV), não é, de regra, gratuita, mas remunerada pela taxa correspondente às custas judiciais, donde se seguir que o Estado deve ofertar resposta de qualidade, a saber, aquela revestida de seis atributos: justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea à efetiva satisfação do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado. (MANCUSO, 2011, p. 368).

Juan Carlos Vezzulla (2006, p. 72) defende que a incorporação de procedimentos não adversariais e de claro conteúdo autocompositivo como “o diálogo, o respeito, a cooperação e fundamentalmente a responsabilização estendida a todos os envolvidos num conflito têm contribuído com uma outra visão nem binária, nem impositiva do Direito.”

Constitui tendência moderna o abandono do *fetichismo da jurisdição*, que por muito tempo fechou a mente dos processualistas e os impediu de conhecer e buscar o aperfeiçoamento de outros meios de tutela às pessoas envolvidas em conflitos. Os meios alternativos para solução destes ocupam hoje lugar de muito destaque na preocupação dos processualistas, dos quais vêm recebendo especial ênfase a *conciliação* e a *arbitragem*. Não visam a dar efetividade ao direito material, ou à atuação da vontade concreta da lei- i. e, não são movidos pelo escopo jurídico que por muitas décadas se apontou como a mola legitimadora do exercício da jurisdição pelo Estado. Mas, tanto quanto esta, tem o *escopo pacificador* que é o verdadeiro fator de legitimidade da jurisdição mesma no Estado moderno. (DINAMARCO, 2000, p. 837).

Desta forma, quando a decisão da lide se dá através de uma sentença, uma ou as duas partes sempre restam insatisfeitas, pois acreditam que não foram compreendidas, ou que suas razões não foram respeitadas. Resultado diverso do obtido quando as partes chegam conjuntamente à solução da demanda.

Quando uma pendência é resolvida à satisfação de todos, a harmonia se estabelece, pois ninguém é obrigado nem pressionado a fazer nada, todos fazem sua parte com a convicção de ser isso o que os satisfaz na compreensão da responsabilidade em jogo pela tomada de consciência da repercussão dos próprios atos. (VEZZULLA, 2006, p. 74).

Diante disso, Figueira Junior (1999, p. 118) afirma que “as cortes estatais de justiça não são os únicos foros para a resolução dos conflitos ou disputas e a busca da satisfação de pretensões resistidas ou insatisfeitas”. As fórmulas não judiciais de solução de conflitos mais utilizadas no Brasil são a arbitragem, a conciliação e a mediação.

5.1 ARBITRAGEM

A arbitragem é um processo formal pelo qual as partes, de comum acordo, aceitam submeter o litígio envolvendo direito patrimonial disponível a um terceiro, cuja decisão terá observância obrigatória.

Segundo Carmona (1998, p. 31), na arbitragem, uma ou mais pessoas (árbitros), instituídas por convenção privada, decidem, sem intervenção estatal, fundamentadas naquela (convenção privada), litígios relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Trata-se, portanto, de mecanismo heterocompositivo privado de solução de conflitos com decisão vinculante e passível de execução no Poder Judiciário. Nas palavras de Marques (2013, p. 5):

Em breves linhas é uma forma de resolução de conflitos em que a decisão é dada por um terceiro, o árbitro, que é escolhido pelos conflitantes, cuja sentença vincula as partes, sendo seu cumprimento passível de execução no Poder Judiciário. Importante ressaltar que a escolha das partes pelo procedimento arbitral exclui o Poder Judiciário da apreciação do mérito do conflito. No entanto, uma sentença arbitral pode ser submetida ao Poder Judiciário para uma possível execução ou na necessidade de ingresso com ação para anulação da sentença arbitral, em caso de vício. (MARQUES, 2013, p. 5).

Sobre o tema, Dallari (2001, p. 104) assevera:

A arbitragem elimina os riscos das delongas protelatórias promovidas por advogados hábeis, possibilitando decisões mais rápidas, o que convém, antes de tudo, àquele que tem um direito contestado e obtém uma decisão favorável mas pode-se dizer que é conveniente a qualquer litigante de boa-fé, pois o esclarecimento definitivo de uma situação de conflito põe termo a incertezas e possibilita a utilização dos recursos materiais, do tempo e da energia para outros empreendimentos. Também para a sociedade como um todo é conveniente a solução rápida de controvérsias sobre direitos, pois um ambiente de harmonia é mais favorável ao desenvolvimento material e, sobretudo, à obtenção da paz social. (DALLARI, 2001, p. 104).

Disciplinada pela Lei 9.307/96, a arbitragem é restrita às pessoas capazes de contratar, litigando sobre direitos patrimoniais disponíveis, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Conforme o disposto no Art. 2º, § 2º da supracitada Lei, “poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.” (BRASIL, 1996).

5.2 CONCILIAÇÃO

Para Malvina Ester Muszkat (2008, p. 69), a conciliação é a harmonização de litigantes ou pessoas desavindas, na qual um terceiro proporciona às partes a minimização das diferenças entre seus interesses, conduzindo-as a uma concessão mútua. “Para tal, um terceiro imparcial por intermédio de perguntas, propostas e sugestões, orienta e auxilia as partes a encontrar soluções que possam atender aos seus interesses.” (Bacellar, 2012, p. 62). Importante destacar que o conciliador não impõe uma solução, é a vontade das partes que prevalece e põe fim ao litígio.

Trata-se de forma autocompositiva de solução de conflitos, uma alternativa mais célere e menos dispendiosa que, embora utilizada no âmbito processual, pode ser considerada um meio alternativo de solução de conflito (ou equivalente jurisdicional), uma vez que no âmbito extraprocessual produz resultados excepcionais no que tange à solução de conflitos. Implica a participação de um terceiro (conciliador) de forma imparcial e ativa, que intervém sugerindo propostas de acordo, visando a composição. (MARQUES, 2013, p. 3).

Há de se observar que o Código de Processo Civil brasileiro prevê em seus artigos 125, IV e 447, 448 e 449 a necessidade de tentativa de conciliação nas demandas judiciais.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. (BRASIL, 1973).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a conciliação foi fomentada com a promulgação da lei 9.099/95, a qual institui, em seu art. 3º, a competência destes para a conciliação das causas a eles submetidas. (BRASIL, 1995). Ademais, para os Juizados Especiais Federais Cíveis, a conciliação está prevista no art. 3º da Lei 10.259/01. (BRASIL, 2001).

5.3 MEDIAÇÃO

Quanto à mediação, a solução do conflito está nos próprios envolvidos, sendo baseada no diálogo, na cooperação e no respeito entre os participantes. “A mediação de conflitos já é conhecida na maior parte do mundo como o procedimento que, associado ou não ao sistema judicial tradicional, pode ser usado na abordagem dos conflitos interpessoais.” (VEZZULLA, 2006, p. 69). Nas palavras de Tartuce (2008, p. 297), mediação é:

Método que consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, ao entender melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. É espécie do gênero autocomposição, sendo ainda considerada um ‘meio alternativo de solução de conflitos’ ou equivalente jurisdicional. Para alguns estudiosos, identifica-se com a conciliação, que também busca o estabelecimento de um consenso. Todavia, as técnicas divergem pela atitude do terceiro facilitador do diálogo, que na mediação não deve sugerir termos para o acordo e pode, na conciliação adotar tal conduta mais ativa e influenciadora do ajuste final.

Bacellar (2012, p. 87) defende a mediação como “método adequado para tratar de situações complexas, tais como aquelas que envolvem fatores emocionais e ligam-se a relações de vários vínculos”, sendo necessária uma visão interdisciplinar e o auxílio de outras ciências, como a psicologia, a sociologia, a antropologia e a filosofia, cujos conhecimentos fortalecem a aplicação da mediação.

A participação efetiva dos envolvidos para trabalhar suas insatisfações promove o entendimento necessário à acolhida das diferenças e à compreensão da necessária abdicção da completude individual, tudo em detrimento de um bem viver em sociedade. Em contrapartida, as formas impositivas de pacificação social retiram do indivíduo a autonomia de autopromover sua existência conforme sua capacidade de se flexibilizar e aceitar as circunstâncias. Exerce, assim, um efeito contrário ao pretendido, acirra os ânimos, cerceia e impõe decisões que instigam à recalcitrância, levando consequentemente aos infundáveis recursos, que promovem a morosidade, emperramento do sistema e inadequação do meio ao fim que se propõe. (MEGUER; COSTA, 2012, p. 19).

Reconhecendo a importância do instituto, em dezembro de 2010, o Senado Federal aprovou o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, no qual o art. 144 dispõe: “cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.” (GRINOVER, 2011, p. 2).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o acesso à justiça ocupa o seletor rol dos Direitos Fundamentais, devendo, por tanto, ser garantido pelo Estado. Para Cappelletti e Garth (1988, p. 12), o acesso efetivo à justiça pode se considerar como o requisito mais básico num sistema legal igualitário moderno que pretenda garantir e não somente proclamar os direitos de todos.

Atualmente, o conceito jurídico de acesso à justiça vai muito além do sentido literal, significando não somente a possibilidade de ter sua demanda apreciada pelo Poder Judiciário, mas também o direito a um devido processo, vale dizer, a um processo equitativo (justo), que termine num prazo mínimo razoável e produza uma decisão eficaz. (ALVES, 2009, p. 2).

Nesse mesmo sentido, Leonardo Greco (2005, p. 4) defende que garantir o acesso à justiça não se resume em poder ingressar com uma demanda no Judiciário, mas também participar do processo de decisão e influenciá-lo.

Segundo Bezerra (2005, p. 468), o princípio do devido processo legal não se esgota com o respeito às normas procedimentais vigentes, é imprescindível que o processo tenha aptidão para tutelar o direito das partes de forma efetiva em um tempo razoável.

Há de se observar que, muitas vezes, as partes tem o conflito acentuado durante o processo judicial, o qual, embora cumpra toda a lógica jurídico-processual, revela-se ineficiente ao passo que enfraquece as relações sociais existentes entre as partes. Desta forma, faz-se necessário fortalecer o papel harmonizador e pacificador do judiciário, através de ações comunicativas, conciliatórias ou consensuais. (BRASIL, 2013, p. 49).

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 11 – 12) apontam o acesso à justiça não somente como um direito social fundamental, mas também como o centro do processo constitucionalizado.

Ante o exposto, embora o sistema jurídico tenha avançado no sentido de se tornar mais acessível (porta de entrada), agora se faz necessário que o mesmo produza resultados justos em um tempo razoável. Neste diapasão, a arbitragem, a conciliação e a mediação surgem como vias, menos traumáticas e mais céleres, para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Wilson de Souza. Acesso à Justiça: conceito, problemas e a busca da sua superação. **Evocati revista** n. 42, Aracaju, jun. 2009. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=332&tmp_secao=15&tmp_topico=direitoproccivil&wi.redirect=TSYF3OORMKDXVA6XL7J
B. Acesso em: 17 jan. 2015.

ANDRADE, Fernando Gomes. **Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88 – uma análise crítica da atuação do STJ e STF**; in: Constitucionalismo, Tributação e direitos humanos. SCAFF, Fernando Facury (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ANDRADE, Layanna Maria Santiago. **Novos desafios do acesso à justiça**. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Constituição e Processo. Aracaju: Evocati, 2014.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

AZEVEDO, André Gomma. **Novos desafios de acesso à justiça**: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. In: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva. (Org.). Mediação de conflitos: teoria e prática. 1ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1, p. 3-22.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial**: Direito e Política no Brasil Contemporâneo, 2010. Disponível em: < <http://www.slideshare.net/clima/constituçãodemocracia-e-supremacia-judicial-direito-e-politica-no-brasil-contemporaneo>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BENETI, Sidney Agostinho. Resolução alternativa de conflitos (ADR) e constitucionalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, n. 9, jan.-jun. 2002.

BEZERRA, Márcia Fernandes; WAMBIER, Teresa A. A. (Coords). **O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional**. In: Reforma do Judiciário: primeiros reflexos sobre a Emenda Constitucional 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 12 dez. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 13 dez. 2014.

_____. **Lei 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 13 dez. 2014.

_____. **Lei 10.259**, de 12 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 13 dez. 2014.

_____. **Resolução 125 CNJ de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/resoluçõespresidência/1224_3_-_resolucao-no-125-de-29-denovembro-de-2010. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Ministério da Justiça. **Guia de conciliação e mediação judicial para magistrados**. André Gomma de Azevedo (Org.). Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://conciliar.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/04/Guia-Conc-Medjud-26.2.2013-grafica.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARVALHO, Ana Terra Teles de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva**: o ativismo judicial garantidor dos valores da Constituição Federal. Direito de família II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Ludmila Albuquerque Douettes Araújo, Iara Rodrigues de Toledo, Fernanda Garcia Escane. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f76dbbed8cbde96>. Acesso em: 15 mar. 2015.

CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 34, v. 12, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A tradição da arbitragem e sua valorização contemporânea**. In PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). Aspectos atuais da arbitragem: coletânea de artigos sobre arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: princípios do direito de família. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela jurisdicional**: fundamentos do processo civil moderno, t. II, 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**: jurisdição e execução: análise crítica da lei 9.307/96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FRANCO, Mariulza. **Nova cultura do litígio**: necessária mudança de postura. In: FERREIRA LEME, Selma et al. (coords.). Arbitragem- estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2007.

GALDINO, Flávio. A evolução das ideias de acesso à justiça. **Revista Autônoma de Processo**, n. 3, Curitiba, abr.-jun. 2007.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo**. Ed Faculdade de Campos. Coleção José do Patrocínio. 2005. Estudos de Direito processual. Vol. I.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Mediação Judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Lex Magister**, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24099670_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_JUDICIAL_NO_PROJETO_DE_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx. Acesso em: 13 dez. 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luis Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. Tutela diferenciada e meios alternativos de solução de conflitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13545&revista_caderno=21>. Acesso em: 13 dez. 2014.

MEGUER, Maria de Fatima Batista; COSTA, Andrea Abrahão. Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367>. Acesso em: 20 dez. 2014.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 2 ed. São Paulo: Summus, 2008.

OLIVEIRA, Eugo Rilson de Lima. O acesso à Justiça e a efetividade da tutela jurisdicional como Direito Fundamental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13760>. Acesso em: 20 dez. 2014.

PRADO, Alessandro Martis. **Caso “Curio” e a absoluta desídia dos magistrados brasileiros**. Mato Grosso do Sul, mar. 2012. Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/caso-%93curio%94-e-a-absoluta-desida-dos-magistrados-brasileiros-22702/artigo/>. Acesso em: 07 jun. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TOALDO, Adriane Medianeira; LOPES, Carina Deolinda da Silva. Jurisdição participativa: o novo paradigma processual na realização da tutela jurisdicional efetiva. **Universitária – Revista do Curso de Mestrado em Direito**. Unioledo, Araçatuba, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Adolescentes, família, escola e lei**. A mediação de conflitos. Lisboa: Agora comunicação, 2006.